



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 6/2025-001 PROSAP
Modalidade: Inexigibilidade de licitação
Objeto: Locação do imóvel urbano para acomodar as dependências do Escritório Local Ações Sociais do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - ELO/PROSAP, cuja finalidade é o atendimento das demandas sociais das comunidades situadas nas áreas de interferência das obras do PROSAP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Órgão solicitante: Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP.

1. RELATÓRIO

Procedimento registrado sob o nº 6/2025-001 PROSAP iniciado por provocação do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP instruído na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos - CLC para a devida análise do procedimento preliminar junto ao Controle Interno no que tange ao valor da pretença contratação, a justificativa da escolha, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vieram os autos para PARECER.

Em relação à sua legalidade, pertinência e conformidade com os requisitos legais, foram analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico contido nos autos.

2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 113 páginas, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 073/2025 Subcoordenadoria de Ações Sociais - UEP/PROSAP**, que trata do **Documento de Formalização de Demanda - DFD**, emitido em 14/02/2025 subscrito pela servidora Eulália Almeida da Silva, Subcoordenadora de Ações Sociais da Unidade Executora do Projeto - UEP (Portaria nº 263/2019), contendo identificação; objeto da demanda; descrição mínima do imóvel pretendido; justificativa da necessidade de contratação; previsão de data; descrição da quantidade; e responsável pela formalização do Estudo técnico preliminar - ETP, Termo de referência, e estimativa da despesa; e Declarações, fls. 01 à 03.
Consta AUTORIZAÇÃO do Documento de Formalização de Demanda - DFD, emitida pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Decreto nº 48/2025), fl. 04.
2. **Memorando nº 159/2025 - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP**, solicitando à SEMAD/Setor de Patrimônio, solicitando relatório atualizado de imóveis desocupados e/ou disponíveis para ocupação, para atender a demanda da Subcoordenadoria de Ações Sociais da UEP/PROSAP, fl. 05.



3. **Memorando nº 016/202 - Patrimônio Central/SEMAD**, em resposta a solicitação do PROSAP informando que, conforme relatório de busca no ASPEC e no arquivo físico, não possuem nenhum imóvel com essas características para atender a solicitação, fl. 06.
4. **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, elaborado em 20/02/2025 pela servidora Andréia Pires (CT-74198), contendo informações básicas; objeto; descrição da necessidade; requisitos da contratação; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; estimativa da quantidade; justificativa para o parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; alinhamento entre a contratação e o planejamento; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, fls. 07/20.
5. **Ofício nº 020/2025 - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP**, direcionado a corretora de Imóveis Sra. Lindaray Costa dos Santos da Silva, solicitando alternativa de imóveis e avaliação imobiliária conforme as características descritas, fls. 21-22.
6. **Documento de identificação da corretora de imóveis e Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica**, emitido em 25/02/2025 pela corretora de imóveis LINDARAY COSTA DOS SANTOS DA SILVA (CRECI-PA 6284 e CNAI 32733), inscrita no CPF 462.535.642-34, com validade de 90 dias, informado que o valor de locação do imóvel é de R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais) mensal. Anexa a avaliação consta cartão anual de regularidade e identidade profissional da corretora avaliadora. fls. 23-28.
7. **Memorando nº 88/2025 - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP**, direcionado ao Departamento de Avaliação e Desapropriação Imobiliária - REURB, solicitando avaliação do imóvel localizado na Avenida E, Qd. 54, Lt. 02, bairro Beira Rio II, fl. 29.
8. **Memorando nº 046/2025 - Escritório de Gestão Socio Ambiental - ELO/PROSAP**, emitido em 26/02/2025 pela Subcoordenadora de Ações Sociais da Unidade Executora do Projeto - UEP Sra. Eulália Almeida da Silva (Portaria nº 263/2019), encaminhando a avaliação imobiliária do prédio, fl. 30.
9. **Laudo de vistoria - Aluguel** realizada em 26/02/2025, subscrito pelos servidores Yuri Santos Andrade, Eng. Civil (151352959-5 CONFEA), Rafael, Eng. Eletricista (22040/D-DF), Fernanda Arquiteta e Urbanista (A62753-4), como também, assinado pela representante legal do imóvel Sra. Andreia Sampaio, concluindo que o imóvel se encontra em EXCELENTE estado de conservação, e está APTO a locação, fls. 31-41.
10. **Memorando nº 181/2025 - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP**, solicitando à Coordenadoria de Treinamentos e Recursos Humanos - CTRH a avaliação do prédio a ser realizada pelo Departamento Especializado em Segurança e Saúde Ocupacional - DESSO, fl. 42.
11. **Memorando nº 0119/2025 - DESSO/CTRH**, em resposta a solicitação do PROSAP encaminha o Relatório de Inspeção Técnica - RIT 016/2025, fl. 43.



12. **Relatório de Inspeção Técnica - RIT nº 16/2025**, emitido em 06/03/2025, subscrito por Técnicos em Segurança no Trabalho, Raimundo Marcelo do Nascimento Félix (Mat. 7600) e Lilian Nascimento dos Santos Farias (Mat. 6626) referente à vistoria realizada no dia 28/02/2025, contendo Introdução, Objetivo e Recomendações quanto a aquisição de extintores e sinalização de emergência, fls. 44-48.
13. **Ofício nº 026/2025 - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP**, destinado a Andreia Sampaio proprietária do imóvel, solicitando apresentação de proposta de locação do imóvel em questão, fl. 49.
14. **Proposta de Locação de Imóveis**, emitida em 12/03/2025 pela proprietária do imóvel Sra. Andreia Sampaio (CPF 712.117.992-04) apresentando a proposta de locação de imóvel no valor mensal de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais), com vigência de 60 (sessenta) dias, fl. 50.
15. **Ofício nº 028/2025 - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP**, destinado a Andreia Sampaio proprietária do imóvel, solicitando uma possível redução de valor locação do imóvel em questão, fl. 51.
16. **Proposta de Locação de Imóveis**, emitida em 13/03/2025 pela proprietária do imóvel apresentando a proposta de redução do valor mensal para R\$ 23.500,00 (Vinte e três mil e quinhentos reais), com vigência de 60 (sessenta) dias, fl. 52.
17. **Termo de Referência**, elaborado em 14/03/2025 pela servidora Andréia Pires (CT-74198) administradora lotada no PROSAP, fls. 53-61.
18. **Ofício nº 030/2025 - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP**, destinado a Andreia Sampaio proprietária do imóvel, solicitando os documentos para formalização do processo administrativo de locação do imóvel, fl. 62.
19. Foram apresentados os seguintes documentos, para confirmar os **requisitos de habilitação** na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 62 inciso III, e art. 68, incisos I a VI, fls. 63-79:
 - Documento de Identificação (CNH) da proprietária Andreia Sampaio e comprovante de residência;
 - Comprovante de residência da proprietária do imóvel;
 - Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, inscrição nº 1543925979;
 - Cópia do Contrato de Compra e venda;
 - Certidão Negativa Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza Não Tributária;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
 - Certidão de Regularidade Fiscal Municipal;
 - Certidão Negativa de Débitos Imobiliários (CIF nº 1543925979 e inscrição imobiliária nº 01034930318001);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Recibo anual de quitação (2024) emitido em 03/03/2025 pela Equatorial Energia Pará;



- Certidão Negativa de débitos de água e esgoto emitida em 14/03/2025 pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP;
 - Declaração de não emissão de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
 - Declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e qualquer trabalho a menor de dezesseis anos;
 - Declaração de renúncia ao direito de receber aluguel do imóvel locado assinado pelo Sr. Ralph Deguirmendjian (CPF: 148.535.138-33).
20. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado à fl. 80 dos autos, a **Indicação de Dotação Orçamentária**, emitida em 17/03/2025, assinada pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Decreto nº 48/2025), sendo:
- **Classificação Institucional:** 4001 - PROSAP - Prog. De Saneam. Ambient. Rio Parauapebas
 - **Classificação Funcional:** 04 512 4092 2.028 - Manutenção da Unidade Executora do Projeto/UEP
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física
 - **Subelemento:** 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis
 - **Valor:** R\$ 282.000,00
 - **Valor estimado para 2025:** R\$ 211.500,00
 - **Saldo Disponível:** R\$ 150.507,24

“Observações: As despesas do exercício seguinte serão executadas no exercício subsequente à conta dos respectivos orçamentos previstos para atendimento desta finalidade, pela Lei Orçamentária Anual - LOA de 2026. Ressalta-se que o déficit orçamentário de 2025 será suprido por meio de suplementação autorizada pelo art. 8ª da Lei 5.552 de 08 de janeiro de 2025.”

21. **Memorando nº 1145/2025-PMP/GP**, emitido em 24/03/2025 pela Chefe de Gabinete Joelma de Moura Leite (Decreto nº 002/2025), em resposta a solicitação do PROSAP, acerca da autorização para o processo de inexigibilidade de licitação com finalidade de locação de imóvel, fl. 81.
22. **Memorando nº 248/2025** - Coordenadoria Executiva da UEP/PROSAP solicitando ao Gabinete do Chefe do Executivo abertura do processo licitatório para locação de imóvel, fl. 82.
23. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** do ordenador de despesas informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 83.
24. **Autorização** emitida em 25/03/2025 pela autoridade competente Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Decreto nº 48/2025), autorizando abertura do procedimento administrativo de **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6.2025-001 PROSAP**, fl. 84.



25. Foi formalizada a **designação dos servidores para atuarem como Agentes de Contratação no Município de Parauapebas**, na forma, nos atos especificados e nas atribuições mencionadas na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 375/2024, por meio da **Portaria nº 415 de 17 de abril de 2024**, fls. 85-86.
26. O processo foi **autuado no dia 26 de março de 2025** pelo Agente de Contratação, Sr. Thiago Ribeiro Sousa, designado pela Portaria nº 415/2024, fl. 87.
27. **Processo de contratação por inexigibilidade de licitação**, emitido pelo Agente de Contratação no Município de Parauapebas, Sr. Thiago Ribeiro Sousa, (Portaria nº 415/2024), apresentando em suma, a fundamentação legal, justificativa da contratação, e justificativa do preço, com base nos documentos acostados aos autos, fls. 88-89.
28. **Minuta do Contrato** contendo a identificação das partes; do objeto contratual; da fundamentação legal; dos encargos e obrigações e responsabilidades do locatário; das responsabilidades do locador; benfeitorias e conservação; sublocação; vigência; rescisão; das penalidades; do valor e reajuste; destinação e utilização do imóvel; da dotação orçamentária; alterações contratuais e regime jurídico; restituição do imóvel; dos débitos para com a fazenda pública; controle e fiscalização da execução; da publicação e do registro; e do foro. fls. 90-96.
29. **Termo de remessa de processo** emitido em 26/03/2025, pelo Agente de Contratação no Município de Parauapebas, Sr. Thiago Ribeiro Sousa, (Portaria nº 415/2024), fl. 97.
30. Despacho da CLC, o qual encaminha os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão de parecer, fl. 98.
31. **Parecer Jurídico** (fls. 99-110) emitido em 14 de maio de 2025, subscrito pela Assessora Jurídica de procurador, Sra. Ane Franciele F. Gomes Attrot (Dec. 1180/2025), e pelo Procurador Geral do Município, Sr. Hylder Menezes de Andrade (Dec. 004/2025), o qual apresenta o relatório; análise jurídica; da competência da Controladoria Geral do Município, recomendações e conclusão informando que: ***“Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no art. 72 e art. 74, V e § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos aqui solicitados, que visa a celebração de contrato de locação entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, através do PROSAP (locatário) e a locadora Andreia Sampaio (locadora), desde que sejam observados todos os termos deste Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.”***
32. Despacho da CLC, o qual encaminha ao PROSAP O parecer Jurídico para ciência e prosseguimento do feito, fl. 111.
33. **Termo de remessa de processo** emitido em 28/03/2025, pelo Agente de Contratação no Município de Parauapebas, Sr. Thiago Ribeiro Sousa, (Portaria nº 415/2024), fl. 112.



34. Despacho da CLC, o qual encaminha os autos para análise desta Controladoria Geral do Município, fl. 113.

É o Relatório.

3. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno *“exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral”*.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

4. ANÁLISE

Cuida-se da análise acerca da possibilidade de contratação direta, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para locação do imóvel localizado na Avenida E, Qd. 54, Lt. 02, bairro Beira Rio II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, para acomodar as dependências do Escritório Local Ações Sociais do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - ELO/PROSAP, cuja finalidade é o atendimento das demandas sociais das comunidades situadas nas áreas de interferência das obras do PROSAP.

É oportuno ressaltar que para que haja licitude em tal contratação direta, tem que haver a plena demonstração pelo gestor que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para atender o objeto, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 74 inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Sobre o assunto, dispõe a Lei de Licitações:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)*

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



A inexigibilidade, apesar de ser um procedimento de exceção, é célere, eficiente e segura, desde que obedecidos os pressupostos e condições apresentadas. Por isso, esta ferramenta oferecida pela legislação deve ser empregada com parcimônia, zelo e rigor processual, sempre em busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

Arelado aos requisitos dispostos alhures, temos as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/21 que prevê como condição de eficácia dos atos praticados nas contratações diretas, que os processos de inexigibilidade sejam instruídos com os documentos pertinentes a matéria.

4.1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Quanto à formalização da contratação direta, cumpre esclarecer que é dever da Administração avaliar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas por meio de inexigibilidade, avaliando os possíveis reflexos diretos e indiretos sobre as variadas demandas e apresentar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas com a devida justificativa para a locação do imóvel.

No caso em apreço, foi apresentado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar elaborados por servidores do PROSAP que ampararam a instrução do Termo de Referência, onde foram apresentados os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequados para caracterizar o objeto da pretensa contratação, onde fora ressaltada a necessidade da contratação sendo:

“3. Descrição da Necessidade

A Subcoordenadoria de Ações Sociais do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - ELO/PROSAP, demandou a necessidade de um prédio/espço físico para comportar sua sede, tendo em vista o aumento significativo de suas demandas e conseqüentemente exigindo uma maior estrutura para atender a população beneficiada.

Pois bem, como atualmente a Prefeitura de Parauapebas não possui imóveis disponíveis, tampouco planos de construção ou aquisição de novos imóveis que poderiam acomodar as instalações do escritório de ações sociais da UEP, valendo-se disso, surge a necessidade de um imóvel que possua dimensões, estrutura e capacidade mínima para atender adequadamente à crescente demanda do departamento supra.

Atualmente, o departamento de ações sociais encontra-se em um imóvel cedido pela SEMOB. No entanto, devido ao aumento expressivo no número de atendimentos e à ampliação das atividades do programa, o local tornou-se insuficiente para comportar a demanda crescente. O aumento de servidores e a necessidade de mais espaço físico, que resultaram em dificuldades relacionadas ao tamanho, localização e infraestrutura do imóvel atual, o que compromete o bom andamento das atividades e a qualidade no atendimento à população.

Um novo imóvel é primordial para garantir agilidade e eficiência na prestação dos serviços, principalmente para uma parcela significativa da população mais carente. O aumento no atendimento aos cidadãos, em decorrência da expansão das obras de infraestrutura do PROSAP, torna a ampliação dos serviços oferecidos pelo escritório de ações sociais à população ainda mais urgente. Um imóvel adequado permitirá: 1. Aumento da capacidade de atendimento, com mais espaço físico para comportar um maior número de servidores. 2. Melhoria na qualidade dos serviços prestados, permitindo o desenvolvimento de atendimentos



individualizados para os beneficiários do programa. 3. Atuação mais eficaz nas áreas de assistência social, desapropriação, aluguel social, entre outros serviços essenciais.

O imóvel deve contar com infraestrutura adequada para o funcionamento pleno da subcoordenadoria de ações sociais, incluindo: 1. Sala para o setor de Aluguel Social, Assistência Social, Financeiro, Administrativo, Desapropriação, Coordenação, Jurídico, Sala de Reuniões e Arquivos, e não menos importante sala para atendimentos individualizados, para atender às necessidades e assuntos mais sensíveis que necessitem de um atendimento personalizado e de qualidade.

Desta forma, a localização do imóvel também é um fator crítico para o sucesso da solução. A sede do escritório de ações sociais precisa estar situada em uma área de fácil acesso, de modo a garantir que os cidadãos, especialmente aqueles possuem alguma deficiência ou dificuldade de locomoção, possam ter acesso rápido e eficiente aos serviços.

Essa localização estratégica contribuirá diretamente para a eficiência do atendimento e ampliará o alcance dos beneficiários do programa. Além disso, estará em conformidade com as normas e políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que financia parte do PROSAP, garantindo a execução do projeto dentro dos parâmetros estabelecidos.

Além disso, o imóvel deverá atender às normas de segurança, acessibilidade (rampas, elevadores, portas largas, etc.) e demais exigências legais aplicáveis, garantindo que as atividades sejam realizadas de acordo com os parâmetros exigidos pelo programa. A conformidade com essas normas é essencial para proporcionar um ambiente seguro, adequado e acessível a todos os envolvidos, desde os servidores até os cidadãos atendidos.

Em síntese, o imóvel para a sede do escritório de ações sociais da UEP/PROSAP é uma medida essencial para garantir a continuidade e a expansão dos serviços públicos prestados à população de Parauapebas. Frisa-se que os atendimentos são de caráter permanente ou até que o atual programa extinga suas atividades."

Desta feita, o ordenador de despesa deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público poderá ser punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal, mas, também, quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de contratação direta da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante das justificativas e documentos anexados aos autos restou caracterizado a situação de inexigibilidade para a contratação direta para locação do imóvel em questão.

É importante que o Ordenador de Despesa responsável pela pasta preste atenção ao planejamento de todos os processos de contratação a serem realizados em um determinado período. Isso garante a implementação das ações de governança e gestão de riscos, em conformidade com os objetivos estabelecidos na Lei para os contratos públicos. Além disso, assegura que as contratações estejam alinhadas ao planejamento estratégico, promovendo eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, como previsto no artigo 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei:

A estimativa de despesa é o procedimento pelo qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto em uma determinada contratação. Neste sentido, a NLLC estabelece que a estimativa de preços para a contratação direta deverá ocorrer nos moldes do art. 23. Conforme o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, e caso não seja possível estimar o valor na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, esta pode recorrer por outro meio idôneo conforme dispõe o § 4º do art. 23:



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso em tela o PROSAP informou no ETP, no item “5. Levantamento de Mercado”, “5.2 Locação” “(...)Com base nessa experiência consolidada, será apresentada, a seguir, alguns exemplos de contratos atualmente vigentes entre a Prefeitura e terceiros. Essa listagem servirá também como referência para estimar os valores médios praticados em locações de imóveis com características semelhantes, auxiliando na avaliação da viabilidade dessa alternativa, caso o estudo aponte como a mais vantajosa.” (...)

Fora apresentado alguns contratos vigentes de locação de imóveis pela administração pública local com valores de R\$ 25.000,00; R\$ 30.000,00 e R\$ 25.500,00, e inclusive informam que “Após minuciosa consulta aos portais públicos, foi identificado um imóvel que apresenta características compatíveis com as exigidas pelo setor demandante. Embora atualmente não esteja vinculado a nenhum contrato com a Administração Pública, esse imóvel já foi anteriormente locado para abrigar a Procuradoria Geral do Município (PGM), conforme demonstrado a seguir. (...)” Imóvel este objeto da presente inexigibilidade. E para estimar o valor apresentou a seguinte justificativa:

“6. Estimativa do Valor da Contratação

A estimativa do valor da contratação será obtida por meio de uma avaliação imobiliária, realizada por corretor habilitado ou por uma imobiliária local. Essa avaliação considerará os preços praticados no mercado imobiliário da cidade de Parauapebas, servindo como base para definição do valor do imóvel. O valor estimado será formalmente apresentado no Termo de Referência, após a análise da avaliação e eventual negociação, com o objetivo de se alcançar um montante justo e vantajoso para ambas as partes.”

Neste sentido, a fim de se determinar o valor de mercado de imóveis a serem locados pela Administração Pública, esta recorre a avaliação de bens por meio de avaliação que são determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, portanto, seguem padrões e parâmetros que têm como base a NBR 14.653.

No tocante a determinação do valor de comercialização de um imóvel, a Resolução nº 1.066/2007 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, estabelece regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica. Sobre o assunto, dispõe a Resolução:

Art. 4º - Entende-se por Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM - o documento elaborado por Corretor de Imóveis no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor de comercialização de um imóvel, judicial ou extra-judicialmente.

Neste sentido, foi observado que em atendimento às normas técnicas da ABNT e NBR 14.653, a elaboração do parecer técnico de avaliação seguiu as condições mínimas exigidas pela Resolução-COFECI nº 1.066/2007 contendo os seguintes requisitos:

- I) identificação do solicitante;
- II) objetivo do parecer técnico;



- III) identificação e caracterização do imóvel;
- IV) indicação da metodologia utilizada;
- V) valor resultante e sua data de referência;
- VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador.

A avaliação do bem por meio de Parecer Técnico de Avaliação foi apresentado por meio de corretor(a) de imóveis, juntamente com comprovação da avaliadora, em que conforme consulta aos sites eletrônicos https://www.crecipa.conselho.net.br/form_pesquisa_cadastro_geral_site.php e <https://www.cofeci.gov.br/avaliadores-imoveis>, esta, se encontra ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, bem como, no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis, estando, portanto, apta ao exercício de suas atividades profissionais conforme faculta a Lei nº 6.530/78 e Decreto Lei nº 81.871/78.

Assim, em 25 de fevereiro de 2025, foi emitido o Parecer Técnico de Avaliação de Locação, pela corretora/avaliadora de imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva (CRECI - 6284 PA/AP e CNAI 32733), com base na **Metodologia Método direto e comparativo de dados de mercado, fixando o valor da locação em R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais).**

Ressaltamos que a formalização dos valores a título de locação apresentados no Parecer Técnico de Avaliação, é matéria técnica, de competência da corretora/avaliadora de imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva (CRECI - 6284 PA/AP e CNAI 32733), tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos valores. Diante das informações, essa controladoria parte da premissa de que os levantamentos são de total competência e responsabilidade dos emissores de tais documentos, pois possui equipe técnica especializada a sua correta elaboração.

4.3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Consta nos autos o Parecer Jurídico - PGM (fls. 99-110), opinando pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no art. 72 e art. 74, V e § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, desde que sejam observados todos os termos do Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 só permite que se promova uma contratação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação Orçamentária, emitida /assinada pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Decreto nº 48/2025), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à despesa, todavia, a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado não possui saldo orçamentário disponível conforme abaixo:

Classificação Institucional	4001 - PROSAP - Prog. De Saneam. Ambient. Rio Parauapebas
-----------------------------	---



Classificação Funcional	04 512 4092 2.028 - Manutenção da Unidade Executora do Projeto/UEP
Classificação Econômica	3.3.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física
Subelemento	3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis
Valor	R\$ 282.000,00
Valor estimado para 2025	R\$ 211.500,00
Saldo Disponível	R\$ 150.507,24

Entretanto, consta a seguinte observação: "(...)As despesas do exercício seguinte serão executadas no exercício subseqüente à conta dos respectivos orçamentos previstos para atendimento desta finalidade, pela Lei Orçamentária Anual - LOA de 2026. Ressalta-se que o déficit orçamentário de 2025 será suprido por meio de suplementação autorizada pelo art. 8º da Lei 5.552 de 08 de janeiro de 2025."

Nesse sentido, fora apresentado os valores e rubricas orçamentárias indicados, por meio do ordenador de despesas responsável pela execução orçamentária do PROSAP, informando que o déficit orçamentário de 2025 será suprido por meio de suplementação para garantir o pagamento da despesa objeto desta análise.

Diante dessa informação, este órgão de controle esclarece que a viabilidade da contratação está condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária para os valores da contratação pretendida. Ressaltamos que a falta de disponibilidade orçamentária constitui motivo para inviabilizar a contratação.

Impende destacar que consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação previsto para o presente exercício possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exigem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos da Lei, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de **Regularidade Fiscal e Trabalhista** do proprietário do imóvel é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões negativas de débitos com a receita federal, estadual e municipal; a certidão trabalhista; declaração de FGTS; declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado aos autos, Cadastro Imobiliário Fiscal, Contrato de compra e venda do imóvel, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Imobiliários,



Declaração de Imóvel, Recibo anual de quitação (2024) emitido em 03/03/2025 pela Equatorial Energia Pará, Certidão Negativa de débitos de Água e Esgoto.

Contudo, informa-se que em relação aos documentos apresentados como comprovação de titularidade do imóvel versa sobre análise jurídica da Procuradoria Geral do Município.

4.6 Razão da escolha do contratado:

O PROSAP - Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, justificou a escolha do imóvel em seu termo de referência, embasada nos seguintes fatores, conforme item 2 do termo de referência:

"(...) pelo fato de ser um prédio em ótimo estado de conservação, inclusive já foi alugado para outro órgão desta municipalidade, bem como atende as especificações solicitadas pela subcoordenadoria de ações sociais, guardando todas as condições essenciais para suprir as necessidades do setor solicitante, visto que está localizado próximo ao prédio administrativo do PROSAP e a Câmara Municipal, bem como o acesso ao transporte público e outros meios de locomoção, com fácil acessibilidade. Assim, considerando que o Município de Parauapebas não possui estrutura própria adequada para atender o escritório local de ações sociais da UEP/PROSAP, o imóvel supra atende todos os requisitos e adequações para o seu bom funcionamento do setor."

No que diz respeito a justificativa da escolha do imóvel, esta Controladoria não se pronunciará sobre os aspectos da contratação por tratar-se do poder discricionário da Administração, logo fora da competência do Controle Interno. Parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ressaltamos que cabe à autoridade competente pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação adotar, de modo motivado, a conduta que se revele a mais conveniente e oportuna para proporcionar o atendimento da finalidade pretendida com a contratação, bem como, esta é a única que sabe da real demanda da Secretaria, motivo pelo qual este Controle Interno não adentra nos aspectos técnicos, convenientes e oportunos da futura contratação, sendo este ato discricionário do ordenador de despesa, já que o mesmo é o responsável pela pasta.

4.7 Justificativa do preço

A justificativa do preço é a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada. A justificativa do preço, portanto, é muito mais do que a pesquisa, seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta¹. Assim, devem os autos evidenciar, sempre que possível, que o preço a ser contratado está em conformidade com aqueles praticados no mercado. Neste sentido foi apresentado pela PROSAP a seguinte justificativa:

¹PÉRCIO, Gabriela e TORRES, Ronny Charles Lopes de. A Nova Lei de Licitações e a justificativa de preços em inexigibilidade de licitação, disponível em <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/10/22/e-book-gratuito-aborda-a-justificativa-de-precos-em-contratacao-por-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>, acesso em 29/04/2024.



“3.2-JUSTIFICATIVA DE PREÇO

“A proposta apresentou-se vantajosa e viável para Administração Pública, comprovada pela avaliação mercadológica imobiliária solicitada pelo Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - ELO PROSAP, o que nos permite inferir que o preço encontra-se compatível com a realidade mercadológica do município de Parauapebas - PA.

(...), conclui-se que a proposta do proprietário revela-se mais vantajosa para abaixo do valor médio identificado na avaliação de mercado, demonstrando compatibilidade com os preços praticados no mercado imobiliário local. Diante do exposto, a contratação pretendida deverá ser efetivada no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), conforme a proposta apresentada e os documentos constantes nos autos, (...).”

Quanto ao valor proposto pela empresa proprietária do imóvel (compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado) a representante legal aqui preterida, **Sra. Andreia Sampaio, sob CPF N° 712.117.92-04**, encaminhou Proposta de Locação do Imóvel no valor mensal de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) mensais, entretanto, o PROSAP solicitou a redução do valor pretendido (Ofício n° 028/2025), entretanto, em resposta consta documento emitido pela representante do imóvel manifestando que proponha a redução no valor mensal de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

É imperioso ressaltar que é de inteira responsabilidade dos emissores da avaliação imobiliária o valor consignado a título de locação, tendo em vista que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tal valor é ou não compatível com o mercado. Por tal motivo, é solicitada análise de preços por corretores de imóveis, por terem esses conhecimentos técnicos para tanto, como forma de verificar a compatibilidade dos valores ofertados e o praticado no mercado. Assim, a princípio, o parecer de avaliação emitido por profissional competente é suficiente para confirmar o valor de mercado do bem. Mais que isso, é o instrumento adequado indicado pela Lei, para tanto. Portanto, ficou consignado no presente processo que a Administração, adotou as medidas cabíveis no que tange a avaliação prévia, a fim de aferir a sua compatibilidade com o mercado.

4.8 Sobre os procedimentos previstos no art. 74 inciso V, § 5º, da Lei Federal n° 14.133/2021 dispõe:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Vê-se objetivamente que existe previsão legal à locação de imóveis por inexigibilidade de licitação, portanto, assiste ao gestor público discricionariedade quanto à escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo, tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto, sendo eles:



- a) **Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos:**

Em relação ao **Relatório de Vistoria** para fins de aluguel, vale ressaltar que o mesmo foi realizado, a pedido da própria Secretaria junto ao Departamento de Avaliação e Desapropriação Imobiliária - REURB, solicitando laudo de vistoria do imóvel em tela com vistas a viabilizar o processo de locação em questão, em que esta, elaborou o **Laudo de vistoria - Aluguel** realizada em 26/03/2025, subscrito pelos servidores Yuri Santos Andrade, Eng. Civil (151352959-5 CONFEA), Rafael, Eng. Eletricista (22040/D-DF), Fernanda, Arquiteta e Urbanista (A62753-4) e assinado e rubricado pela representante legal do imóvel, Sr. Andreia Sampaio, concluindo que o imóvel se encontra em BOM estado de conservação, e está APTO a locação.

Cumprir registrar também a apresentação do **Relatório de Inspeção Técnica - RIT nº 016/2025**, subscrito pelo Técnico de Segurança do Trabalho, Sr. Raimundo Marcelo do N. Félix (Mat. 7600), e pelo Técnico em Segurança no Trabalho, Sra. Lilian Nascimento dos Santos Farias (Mat. 6626) referente à vistoria realizada no dia 26/03/2025, contendo Introdução, Objetivo, Recomendações, Relatório fotográfico e conclusão informando que o Departamento Especializado em Segurança e Saúde Ocupacional - DESSO considera atendidas as legislações vigentes e o imóvel encontra-se apto a utilização.

- b) **Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto:**

A fim de certificar da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam às necessidades do PROSAP, no tocante a demonstração de cumprimento das finalidades precípua da administração, consta nos autos a informação - no **Estudo Técnico Preliminar - ETP** e seus anexos (fls. 07/20), bem como, no **Termo de Referência** (fl. 54/61) de que somente este imóvel atenderá o desenvolvimento das atividades para os fins a que se destinam não havendo outro imóvel com características e dimensões adequadas para o atendimento das atividades do Órgão, onde ratificam:

“Diante dessas condições, está configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso V, §5º, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021. A justificativa baseia-se na singularidade do imóvel, que reúne, de forma exclusiva, os requisitos essenciais de estrutura e localização exigidos pelo setor demandante. (fl. 15 - ETP)”

“A Subcoordenadoria de Ações Sociais justifica a locação do imóvel, para atender as necessidades das famílias impactadas pelas obras do PROSAP, haja visto, a Prefeitura de Parauapebas não possuir um imóvel próprio com espaço, estrutura e dimensões adequada para os fins desta subcoordenadoria. Além disso, o imóvel pretendido estar em uma localização estratégica, estando em uma localização acessível com transporte público, avenidas e/ou ruas de grande movimentação, facilitando o acesso do público-alvo, aumentando a eficácia e o alcance dos beneficiários.” (fl. 54 - TR)

Ainda, segundo a manifestação do Setor de Patrimônio Central/SEMAD, em resposta a solicitação do PROSAP (Memo nº 159/2025), consta no Memo externo nº 016/202 - Patrimônio Central/SEMAD, afirmando a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis (fl. 06), assinado pelo servidor Jearla Almeida Chaves (Port. nº 006/2025-SEMAD), conforme dispõe:



"(...) conforme relatório de busca no Sistema ASPEC e no arquivo físico, não possuem nenhum imóvel disponível com essas características para atender essa solicitação."

Neste sentido, considerando a matéria técnica, de competência do Setor de Patrimônio Central, as informações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos emissores dos documentos.

c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela

Com a finalidade de justificar e demonstrar a singularidade do imóvel a ser locado conforme disposto na Lei, consta termo de referência (fl. 54/61), conforme segue:

"(...) o imóvel pretendido estar em uma localização estratégica, estando em uma localização acessível com transporte público, avenidas e/ou ruas de grande movimentação, facilitando o acesso do público-alvo, aumentando a eficácia e o alcance dos beneficiários.

Diante do que foi pontuado pela subcoordenadoria de ações sociais e pelo escopo do processo, somente o imóvel do bairro beira rio II abrange o que ela necessita, dentro das opções que foram apresentadas, desta forma estando em conformidade com o artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021" (fl. 54 - TR)

A fundamentação para o presente pleito se deve ao Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência supramencionados, contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das motivações e justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea com relação à suas Contratações, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do Gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance deste órgão.

Objeto de Análise

A Controladoria Geral do Município tem o intuito de evitar riscos que possam afetar o andamento das contratações públicas, busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles.

A dicção do § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 conduz o controle interno ao papel consultivo na estrutura do órgão em que está inserido. Tanto a assessoria jurídica, quanto o Controle Interno possuem a atribuição de atuar de forma a dissipar eventuais dúvidas, além da função de fornecer bases de informação que permitam aos fiscais de contrato prevenir os riscos durante a execução do objeto contratual.

Percebe-se que a atuação do controle interno possui maior amplitude, pois, conforme já dito, a sua competência não envolve somente questões legais. Não quer dizer que o Controle Interno terá o condão de substituir a área técnica e/ou o campo decisório do gestor, mas irá mitigar os riscos de uma má contratação, através da verificação dos requisitos para realização do contrato, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.



Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Secretaria, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Que sejam observadas as recomendações do RIT - Relatório de Inspeção Técnica, emitido pelo Sr. Raimundo Marcelo do N. Félix, Tec. Em Seg. do Trabalho (MAT 7600);
2. Reiteram-se as recomendações do parecer técnico da Procuradoria Geral do Município;
3. Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como atualizadas as certidões que por ventura, estiverem vencidas;
4. A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, garantindo o seu fiel cumprimento conforme estabelecido no contrato;
5. Recomendamos que seja observando ainda quanto aos prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

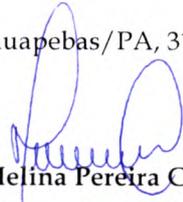
5. CONCLUSÃO

Destaca-se que este Parecer é puramente opinativo, sendo assim, as orientações fornecidas não são vinculativas para o gestor público. Este último, de maneira justificada, pode adotar uma posição oposta ou diferente da sugerida por esta Controladoria, sem a obrigação de informar sobre tal decisão.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto a Inexigibilidade da Licitação, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.** Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão Especial de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 31 de março de 2025.


Ana Carolina Pacheco da Silva Martins
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 162/2025


Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025